



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**  
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP59500-000  
Fones (084)521-1330/1331 Fax (084) 521-1423

**LEI Nº 774/99, DE 05 DE MAIO DE 1999.**

**Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.**

**Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento no máximo, até 30 (trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.**

**Art. 3º - Ficam ainda as agências bancárias obrigadas a fornecer aos seus usuários, quando solicitado, o comprovante do horário em que os mesmos tiverem acesso as filas, como também quando do término do atendimento pelos caixas, sendo portanto esse tempo gasto no atendimento.**

**Art. 4º - As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a conta da data da publicação da presente Lei, para adaptarem às disposições.**

**Art. 5º** - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 2000 (mil) UFIR's
- III- multa de 4000 (mil) UFIR's
- IV- multa de 6.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) até 5ª (Quinta) reincidência.

**Art. 6º** - As denúncias dos clientes e usuários serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da lei, concedendo-se direito ao banco denunciado.

**& - 1º** - Os clientes e usuários prejudicados deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Finanças preenchendo o formulário disponível em 02 (duas) vias, entregando-se uma cópia do recebimento, em que fará constar o seu nome, a referência a agência bancária, a data e uma sucinta referência ao fato, explicado o tempo de espera na fila do banco.

**&- 2º** - Serão aceitos os requerimentos elaborados pelos próprios clientes ou usuários, desde que a apresentados em 02 (duas) vias e contendo as informações mencionadas no parágrafo anterior.

**Art. 7º** - As agências e demais estabelecimentos bancários deverão fazer constar em local visível as disposições contidas nesta Lei, informando acerca do tempo razoável para permanência em fila e dos procedimentos para a efetivação da denúncia, em caso de irregularidade.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 9º** - revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio "João Melo", em Macau(RN), 05 de maio de 1999.**

*José Antônio de Menezes Sousa*  
Prefeito

*Francisco de Assis Guimarães*  
Sec. Munic. de Adm. e Recursos Humanos